## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004083-71.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Sumário - Associação**Requerente: **NILSON GANDOLFO e outros** 

Requerido: ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO VILA ELIZABETH

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NILSON GANDOLFO, MARINA FRANCO VERISSIMO, ALDO COLUCCI, MARIA APARECIDA MENEZES CAFFER, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO BAIRRO VILA ELIZABETH, alegando que a ré teria encaminhou convocação por e-mail para os associados, moradores do bairro, incluindo a eles, autores, para inscrições de chapas concorrentes à eleição de membros do Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da Associação, para o quadriênio 2015/2018, com prazo para a inscrição das respectivas chapas até 24 de abril de 2015, fazendo publicação no Jornal A Folha, edição dos dias 18 e 19 de abril de 2015, do Edital de Convocação para Assembleia Geral Ordinária a ser então realizada no dia 24 de maio de 2015, com início as 10horas em 1ª chamada para quórum mínimo de 50%, e 2ª chamada às 10:30 horas sem limite mínimo de associado, incluindo entre os temas sujeitos a debate a própria Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o Quadriênio 2015/2018, à vista do que os autores impugnam o edital que, a seu ver, não teria seguido as formalidades legais estatutárias, porquanto estaria em curso Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Obrigação de Fazer movida por eles autores e por mais outros setenta e oito (78) moradores do bairro Vila Elizabeth, demanda essa em trâmite pela 4ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1008357-15.2014.8.26.0566, através da qual buscam o reconhecimento da condição de associados, demanda na qual a ré, em contestação, teria informado ao Juízo do processo estar prorrogando o mandato de sua diretoria por 180 (cento e oitenta) dias, justamente visando não prejudicar eventual participação daqueles autores como novos associados na inscrição das chapas para disputar a eleição, de modo a concluir que a ré, contrariando os dizeres lançados naquela ação, ao convocar eleições antes da decisão sobre o ingresso daqueles associados, teria por objetivo dificultar a todo custo o ingresso daqueles como associados, de modo a que deva ser anulado o edital de convocação e, consequentemente, a realização da assembleia geral ordinária prevista para o dia 24 de maio de 2015, impugnando ainda não possa dita assembleia ser realizada sem que se tenha conhecimento do número total de associados inscritos junto à associação ré, dado não registrado em nenhum documento, de modo a tornar impossível a aferição, em primeira chamada, do número equivalente a 50% dos associados, passando daí a impugnar que a ré, nos últimos 04 (quatro), teria figurado em 03 (três) ações judiciais como autora e ré, sendo obrigada a contratar um advogado e realizar gastos com custas judiciais e honorários advocatícios, ficando obrigada aa prestar contas e apresentar balanço financeiro ainda antes da eleição que designou, não obstante o que dita prestação de contas já não ocorreria há mais de cinco (05) anos, descumprindo assim as exigências previstas no artigo 14, letras c. e l. do Estatuto, razões pelas quais entendem que o edital ora em discussão seria igualmente nulo ao não incluir a questão para a devida discussão, impugnando, finalmente, que a associação ré teria outorgado 03 (três) procurações *ad judicias*, as quais o edital em discussão previu aprovação nesta assembleia que será realizada após o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data das respectivas assinaturas, que o Estatuto previa para a aprovação em questão, daí concluam se cuidar de convocação irregular por contrariar o previsto no artigo 13°, parágrafo 4°, do Estatuto, tornando nulo o edital, à vista do que requereram a suspensão liminar da realização da Assembleia Geral Ordinária designada para o dia 24 de maio de 2015, sob pena de multa e que ao final seja declarado nulo o edital em questão, condenando-se a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Indeferida a antecipação da tutela, a ré contestou o pedido sustentando que não obstante não tenha havido pedido visando os benefícios da assistência judiciária gratuita, haveria na carta citatória a indicação *Justiça Gratuita*, certamente decorrente de erro de processamento das informações, que requereu retificadas, prosseguindo a arguir, em preliminar, tenha havido perda do objeto desta ação na medida em que já realizada a assembleia em 24.05.2015, além do que estariam os autores a defender direito de terceiros, em nome próprio, em afronta ao disposto no art. 6º do CPC, enquanto no mérito destacou que o próprio edital teria trazido lista atualizada dos associados aptos a votar, salientando não tenha feito prestação de contas ou apresentado balanços na medida em que se trate de associação que sobrevive sem cobrar contribuição oficial obrigatória a todos seus associados, não dispondo de receita própria, estando, assim, impossibilitada de apresentar contas ou balanços financeiro, salientando fossem as procurações outorgadas aos advogados do conhecimento de todos os associados, incluindo os autores, que nunca as impugnaram, de modo a concluir pela improcedência da ação, deferindo-lhe os benefícios da gratuidade.

Os autores replicaram reafirmando as teses da inicial. É o relatório.

Decido.

De fato, conforme pode ser conferido no documento no qual lavrada a decisão de fls. 121, há menção à *Justiça Gratuita* que, todavia, não foi deferida nem tampouco considerada na decisão, tratando-se de erro material constante do próprio modelo de edição do documento, o que fica consignado para fins de direito.

Defiro, sem prejuízo, a gratuidade em favor da ré, porquanto se trate de associação sem fins lucrativos, a propósito do art. 4º do Estatuto (*vide fls. 108*) e que, nos termos do que consta dos autos, sobrevive sem renda regular dos associados.

No que diz respeito à preliminar de perda do objeto desta ação por força de que realizada a assembleia em 24.05.2015, cumpre considerar que o julgamento da demanda, embora deva tomar em consideração a situação de fato existente no momento da prolação da sentença, inclusive com os fatos e inovações ocorridos no seu curso, a propósito da clara regra do art. 462 do Código de Processo Civil, deve ter por referência o momento da propositura da ação, momento até o qual retroagem os efeitos do ato judicial, a propósito, aliás, do contido na regra do *caput* do art. 219, do mesmo Código de Processo Civil.

No caso analisado, vale lembrar, a assembleia ocorreu *sub judice*, por força da negativa da antecipação da tutela, de modo que não há se falar em perda do objeto, com o devido respeito.

Ainda em preliminar, pretende a ré que o fato de os autores reclamarem em nome de terceiro, que demandam o reconhecimento da condição de associados nos autos da ação nº 1008357-15.2014.8.26.0566 em trâmite pela 4ª Vara Cível desta Comarca, não implica em ilegitimidade ativa, pois o direito posto em discussão também pertence a eles enquanto associados, de modo que também essa preliminar fica rejeitada.

No mérito, temos que os autores apontam três (03) supostas irregularidades no edital publicado pela ré, a saber.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O primeiro deles tratando do fato de que, enquanto não julgada a Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica c/c Obrigação de Fazer que tramita pela 4ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1008357-15.2014.8.26.0566, não haveria conhecimento do número total de associados inscritos junto à associação ré de modo a tornar possível a aferição, em primeira chamada, do número equivalente a 50% dos associados.

Contudo, é de se ver que até que julgada aquela ação *Declaratória*, os seus respectivos autores não poderão ser considerados sócios, até porque, como adverte PONTES DE MIRANDA, tratando dos efeitos da sentença declaratória, "a eficácia antes do trânsito em julgado formal é excepcional, porque é excepcional o efeito não suspensivo do recurso. A regra é a de terem o mesmo ponto de partida a coisa julgada formal e a eficácia, pela razão muito simples de ser a coisa julgada formal a preclusão, que assegura certa estabilidade necessária à atuação da eficácia" <sup>1</sup>.

Ou seja, até que haja trânsito em julgado da sentença a ser proferida naquela demanda, não há se falar em condição de associados, não podendo, via de consequência, a mera "expectativa" de direito figurar como causa suficiente a impor a prejudicialidade externa suficiente a impedir a realização das eleições de que trata o edital ora discutido.

Desse modo, mesmo a sentença de primeiro grau, proferida nos termos do que consta às fls. 354/359, não pode servir a impor a anulação do edital ou da assembleia já realizada, posto não havido seu trânsito em julgado, nos termos do que consta às fls. 360.

Dizer que não havia registro algum dos associados também não pode ser admitido quanto se tem em conta que os próprios autores não reclamaram dito dado junto à associação ré, de modo que estando os dados, em tese, à disposição dos interessados, incluindo os ora autores, não há como se concluir tenha havido nulidade no ato.

Veja-se ainda, o art. 8º do já referido Estatuto da Associação ré, ao regular as condições da convocação da Assembléia Geral não faz a exigência de publicação prévia desse número de associados, a qual tampouco vem registrada no art. 15, tratando especificamente do ato da eleição.

Em circunstâncias tais, cumprirá concluir-se não haja como pretender trazida exigência, com pena de nulidade, sob o pretexto de suprir lacuna do Estatuto.

É que, segundo princípios de hermenêutica, "é estrita a interpretação das leis excepcionais, das fiscais e das punitivas" (CARLOS MAXIMILIANO<sup>2</sup>), bem como "interpretam-se restritamente as disposições derrogatórias do Direito comum" (CARLOS MAXIMILIANO<sup>3</sup>).

Logo, ao buscar nulidade do edital de convocação da assembleia por ilação, não caberá ao intérprete restringir a atuação da ré.

A propósito, a jurisprudência: "Não há que se falar em nulidade da segunda parte da assembleia em razão da forma de cômputo dos votos. Não há determinação estatutária que vincule a forma de contribuição, se por pessoa ou por lote, à forma de contagem dos votos. Sendo assim, nada impede que as contribuições sejam feitas de acordo com o número de lotes e os votos para deliberação em assembleia sejam feitos em razão do número de associados. Portanto, ainda que apresente coerência o raciocínio desenvolvido pelos autores, tal fator não é causa de nulidade da assembleia, cabendo, se o caso, submeter à nova deliberação a alteração do estatuto ora proposta, conforme constou na r. sentença"(cf. Ap. nº 9068987-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> PONTES DE MIRANDA, Tratado das Ações, Tomo III, 1998, Bookseller, Campinas-SP, §8., p. 84.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CARLOS MAXIMILIANO, *Hemenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, RJ, 1988, n. 123, p. 121.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CARLOS MAXIMILIANO, Hemenêutica e Aplicação do Direito, Forense, RJ, 1988, n. 123, p. 121.

91.2007.8.26.0000 - 9<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado TJSP - 31/07/2012 <sup>4</sup>).

Os outros dois (02) supostos *vícios* do edital, apontados pelos autores, não configuram, em verdade, matéria de forma do edital, mas sim uma discussão referente ao seu conteúdo, tema que, renovado o máximo respeito, não permite a conclusão de nulidade pretendida.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ocorre que o questionamento de o edital não ter levado à assembleia a prestação de contas e os balanços financeiros dos cinco (05) anos anteriores à sua realização, pela ré, não pode configurar vício do edital.

O questionamento, ainda que possa figurar como legítimo ao associado, deve ser buscado através de demanda que vise discutir não a nulidade do edital ou impedir a realização de assembleia, mas, *ao inverso*, que vise impor à ré a convocação de uma assembleia para o trato de tais temas.

Do mesmo modo a questão da ratificação da procuração *ad judicia* outorgada a advogados que patrocinam o interesse da Associação ré em três (03) ações judiciais, que, segundo os autores, teria o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data das respectivas outorgas, para ser levada à assembleia.

Em resumo, não há vício no edital suficiente a impedir a realização da assembleia ou a eleição para os cargos da associação ré, nele prevista.

Diga-se ainda, nem mesmo o fato de que a ré tenha, em contestação ofertada em outra ação judicial, afirmado ao Juízo do processo estar prorrogando o mandato de sua diretoria por 180 (cento e oitenta) dias, justamente visando não prejudicar eventual participação daqueles autores como *novos associados* na inscrição das chapas para disputar a eleição ora designada pelo edital em discussão, poderia levar à nulidade e suspensão do ato, como pretendido na inicial.

É que a conduta, embora possa estar carregada de falta de lealdade e de falta de senso do dever ético, não obriga, juridicamente, a ré, até porque suas deliberações ficam sujeitas ao voto dos associados, que, se pela sua maioria acabam anuindo a tais decisões, demonstram a inexistência dessas faltas morais e o proveito ao bem comum, que é, ao final, o objetivo de toda a associação.

A ação é improcedente e aos autores cumprirá arcar com o pagamento das pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO os autores pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

P. R. I.

São Carlos, 25 de janeiro de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado